

Meio ambiente cultural, direitos culturais e políticas públicas: controvérsias e possibilidades

ELTON MOREIRA QUADROS*

MONIQUE DE JESUS BEZERRA DOS SANTOS**

Resumo: A regulação das práticas humanas pela via do Estado alcança o Meio Ambiente Cultural num cenário onde este encontra ainda limitações na sua menção no texto legal, dada sua complexidade, e sofre com a falta de proteção pelas vicissitudes da própria lógica de funcionamento governamental. Sendo assim, a partir de uma discussão conceitual, abordamos a proteção do Meio Ambiente Cultural e a garantia dos Direitos Culturais pela via das políticas públicas estatais, analisando as possibilidades e limites desse intento. Com este objetivo, propomos uma discussão em torno das questões do Meio Ambiente Cultural e dos Direitos Culturais e nos atemos com maior profundidade nas possibilidades da intervenção Estatal, de modo a propor a discussão de que, pela via da garantia de direitos e do aumento da participação nos espaços democráticos, é possível a proteção do Meio Ambiente Cultural e a garantia dos Direitos Culturais entendidos como uma busca pela efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Cultura; Identidade; Direitos Humanos; Regulação Estatal.

Cultural environment, cultural rights and public policies: controversies and possibilities

Abstract: The regulation of human practices through the State reaches the Cultural Environment in a scenario where it still finds limitations when mentioned in legal texts, given its complexity, and faces lack of protection due to the nature of governmental action. Thus, from a conceptual discussion, we approach the protection of the Cultural Environment and the protection of Cultural Rights through state public policies, analyzing the possibilities and limits of this goal. Aiming that, we propose a discussion on the issues of Cultural Environment and Cultural Rights and take a deeper look at the possibilities of State intervention, in order to propose the discussion that, by means of guaranteeing rights and increasing the participation in democratic spaces, it is possible to protect the Cultural Environment and guarantee Cultural Rights, seem as a search for the effectiveness of Human Rights.

Key words: Culture; Identity; Human rights; State regulation.



* **ELTON MOREIRA QUADROS** é Doutor em Memória: Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Professor auxiliar da UNEB, Campus VIII, Paulo Afonso-BA. Professor do quadro permanente do PPG em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental da UNEB e do PPG em Memória: Linguagem e Sociedade da UESB. Líder do Grupo de Pesquisa em Fenomenologia, Memória e Justiça.



** **MONIQUE DE JESUS BEZERRA DOS SANTOS** é Mestre em Psicologia Social UFS (Universidade Federal de Sergipe). Analista Universitária / Sec. do Colegiado de Ciências Biológicas, Universidade do Estado da Bahia - UNEB - DEDC - Campus VIII.



Coletânea de momentos de políticas públicas em intervenções culturais.
Imagens produzidas e organizadas pelos autores.

Introdução

Nossa contemporaneidade é marcada pelo avanço da informação e da manifestação/ação individual e coletiva, nos mais diversos meios, para afirmação de direitos de toda ordem. Nesse contexto, leis, constituições nacionais, tratados e declarações internacionais, entre outros documentos, tentam dar conta de enunciar a conceituação, além de legitimar a necessidade de garantia e proteção dos direitos relacionados com

a totalidade da expressão humana no planeta, em regimes e organizações sociais diversos.

No caso específico da cultura, quando tomamos o caso brasileiro como exemplo, as políticas públicas fruto do direito investido nessa área criam meios e espaços exclusivos para a sua manifestação, podendo muitas vezes adequá-la à lógica da governabilidade, criando algo totalmente diverso do que seria fora da intervenção do Estado

democrático de direito, visto que termina por absorver muito do perfil político partidário e das orientações que este almeja para a organização social.

Destarte, não pretendemos estabelecer uma cronologia do avanço do direito mundial ou nacional em relação ao meio ambiente cultural e, tampouco, denunciar o descumprimento desses mesmos direitos. Aqui levantamos problemas outros; a saber, como é o funcionamento do meio ambiente cultural afetado pela apropriação de suas lógicas de criação, manutenção e transformação pelo direito e pelas políticas públicas a ele subjacentes e, por conseguinte, como o Estado entremeia as relações nesse caminho.

Com este intento em mãos, iniciamos o presente artigo com uma breve conceituação do meio ambiente cultural, partindo da complexa noção de cultura, de modo a adentrar na questão dos direitos culturais e seu contemporâneo reconhecimento internacional, a partir da problematização dessa forma de garantia de direitos. Em seguida, tomando o contexto brasileiro como exemplo, abordamos a intervenção estatal por meio de políticas públicas na seara dos direitos culturais, a fim de entender quais os possíveis impactos dessa intervenção no intento humano de produção do meio ambiente cultural e sua eficácia na administração das vidas humanas em campos tão complexos como este.

Do meio ambiente cultural

Partimos brevemente da noção de cultura como a totalidade da realidade social dos povos e indivíduos, manifestada em suas formas de organização política, marcando as transformações na própria “natureza humana”. Segundo Carvalho (2018, p.

35), buscar uma conceituação para a questão cultural é algo tão árduo e impalpável quanto a “compreensão dos modos de vida de uma sociedade, nas particularidades exercidas por cada indivíduo e de como a cultura influencia o comportamento social”. Essa manifestação humana na Terra se faz das formas mais diversas possíveis, em resposta a contextos políticos, econômicos e de organização social específicos:

O modo de ser do humano no mundo passa pela capacidade de criação do extraordinário que pode se manifestar no simples pegador de roupas até a ida à lua, de um ovo frito até a mais sofisticada refeição, de um canto imitativo da natureza até uma ópera, de um esconderijo em uma caverna até o Taj Mahal, de uma bênção até o mais sofisticado tratamento médico, entre outros tantos exemplos do engenho humano (QUADROS; NUNES; NOVAES, 2019, p. 1).

Relativismos à parte, a cultura é a manifestação do ser humano na terra, memória, reprodução e criação de comportamentos, tendo como base noções de certo e errado e do que faz o ser humano feliz, de forma geral, na organização social em que vive. Nesse contexto, o meio ambiente cultural é o resultado do máximo divisor comum entre o meio ambiente natural e a cultura, visto que estas não são dimensões estanques, mas que se atravessam mutuamente.

É, portanto, no meio ambiente cultural que o ser humano constrói a si mesmo na relação com o outro e, “as maneiras de torna-se ser humano são tão numerosas quanto as culturas humanas” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 72). A cultura, enquanto resposta aos “desejos simbólicos” (ARANHA;

MARTINS, 2005, p. 20-21), nesse ambiente, confere sentido e significação à vivência humana, estando condicionada a existência social do indivíduo à sua participação na vida cultural (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 76-80). Nas palavras dos autores:

Enquanto cultural, uma comunidade é portadora de sentido: ela é construída, plural, evolutiva, relativa às pessoas que se reconhecem nela e hospitaleira para as pessoas que se interessam por ela. Essa relatividade não é seu ponto fraco, ela é a condição de sua extrema importância no tecido social. *Uma comunidade é uma obra provisória* nas mãos de pessoas presentes, um patrimônio vivo que pode ser transmitido, algumas vezes por numerosas gerações (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 50).

Sabendo-se, no entanto, que a apropriação da cultura para uso político remota às primeiras formas de organização da sociedade (ALEM, 2018), por hora afastamo-nos da abordagem vertical da temática – onde o resgate histórico dá conta de erigir uma linearidade ou uma relação causa/efeito dos acontecimentos –, em detrimento de uma abordagem horizontal, na qual o ordenamento jurídico é determinado pelo ambiente político e entendido como adaptador e transformador da ordem social, a partir de um cenário cultural que o origina (ZUGLIANI, 2018, p. 143). Tais mudanças e adaptações, tentaremos expor, escapam às simples lógicas de interação entre o indivíduo e a sociedade por meio do direito. Trata-se a nosso ver, da entrada de um terceiro elemento – a política pública Estatal e sua lógica de funcionamento – como o maior

interessado na modificação do meio ambiente cultural, e na garantia dos direitos que a este podem se referir.

O texto legal que normatiza as políticas públicas no âmbito do meio ambiente cultural, além das limitações do próprio funcionamento do Estado, esbarra ainda na pura e simples impossibilidade de se descrever e submeter à normatização a totalidade dos acontecimentos sem que um ou outro grupo ou indivíduos sejam penalizados. Segundo Coelho (2014, p. 12), a afirmação dos direitos culturais é constitutiva da vida humana e, na visão de Alem (2018, p. 229) a tentativa de apropriação pelo direito do meio ambiente cultural esbarraria no empreendimento de ordenar juridicamente os “diversos, complexos e abrangentes conceitos de cultura”.

Nesse sentido, além de reconhecer o meio ambiente cultural como condição da manifestação humana na Terra, garantindo-lhe a devida proteção legal, precisamos olhar com cautela a forma como este é traduzido em direitos culturais por meio de políticas públicas estatais específicas e, do mesmo modo, como a gestão pública e a democracia podem abrir espaço para as manifestações humanas nesse processo.

Dos direitos culturais

Como levantado por Nivón (2011), historicamente, as políticas culturais foram se constituindo como medidas do governo em “territórios muito amplos, como a educação, o patrimônio, o fortalecimento da identidade nacional, as políticas linguísticas, o desenho e a gastronomia”. Citando como exemplo o contexto dos países em desenvolvimento da América Latina, as políticas culturais foram absorvidas como sinônimo de “reafirmação nacional” e de tomada de consciência

pelo povo em um projeto coletivo de ocupação do território cultural, com vistas à resolução de conflitos internos e externos. Tal cenário demandou um papel proativo de todos os atores sociais envolvidos, bem como do Estado, este último garantidor primeiro¹ do pleno desenvolvimento do campo cultural. Nas palavras do autor,

As recentes comemorações dos bicentenários de várias nações latino-americanas despertaram em alguns setores a rejeição às narrativas heroicas e, por outro lado, difundiram uma agenda orientada a concretizar a criação de uma sociedade democrática na qual os cidadãos falem com base em seu reconhecimento como sujeitos de direitos ou deveres, e não com base em uma identidade racial, nacional ou étnica. Por último, há a própria questão da capacidade dos Estados de conduzir os assuntos públicos. [...] Minha conclusão é que os princípios da modernidade – universalidade, racionalidade, produtividade, soberania nacional, escrita – colocados em jogo para organizar as políticas culturais da segunda metade do século XX não regem mais a organização da cultura. Hoje vemos um panorama caracterizado por uma reestruturação da economia em escala global, uma maior circunscrição do papel do Estado, que teve de se reorganizar com base na aceitação da diversidade como parte constitutiva das sociedades humanas, e uma ampliação do âmbito da criatividade humana. Consideremos mais detalhadamente algumas dessas características para

observar o novo cenário das políticas públicas de cultura (NIVÓN, 2011, p. 44).

Submetida a tratados e declarações internacionais, a política cultural – entendida como a ação guiada no sentido de produção, manutenção e transformação do meio ambiente cultural pela organização social –, nos Estados nacionais, tenta carregar em seu eixo a noção de direitos culturais, visto que, “[...] a rigor, tudo em política cultural gira ao redor da noção dos direitos culturais” (COELHO, 2014, p. 7). Esse “novo e delicado núcleo de direitos”, como descrito por Carvalho (2018), o qual permanece encapsulado numa abordagem fragmentada e incompleta até mesmo para as organizações internacionais que os reconhecem, está disperso em diversos documentos, especialmente aqueles que normatizam os direitos humanos de forma geral.

A dificuldade de abarcar nas normas jurídicas os direitos culturais recai também sobre a “tentação” de dizer que tudo a estes está relacionado, visto que o exercício das liberdades individuais, dos direitos e dos deveres, como verbos que guiam as normas jurídicas, são também a relação intersubjetiva que os origina e justifica (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018, p. 29-30). É, portanto, traçada uma linha tênue entre direito e cultura, posto que o direito em seu cerne é um “fenômeno cultural” e uma “realidade autônoma” que torna vigentes os valores de uma comunidade em um momento e local dados (SILVA, 2007 *apud* CARVALHO, 2018).

Do mesmo modo, normatizar os direitos culturais no âmbito internacional, para além do relativismo, carrega a dificuldade de incluir as contradições

¹ Tendo como base o que determinam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Declaração de Friburgo (2007), por exemplo.

que esta mesma garantia legal forma ao aplicar-se em contextos específicos:

Os direitos culturais permitem pensar e valorizar a diversidade pela universalidade, e reciprocamente. A universalidade não é o mínimo denominador comum. Ela é o desafio comum, o desafio de cultivar a condição humana através de um trabalho permanente sobre nossas contradições comuns. Ela não se opõe à diversidade, ela é sua inteligência e sua proposição (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 28).

Dentro do exposto acima, apontamos a importância e demanda por discussões que problematizem a “pretensão universalista” dos direitos humanos, em se tratando das “afinidades culturais” dos povos (SOUZA; QUADROS, 2018). Sabendo que “arranjar a diversidade cultural dentro de um território é um processo difícil” (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 83), no contexto de promoção do respeito e valorização da diversidade, ao passo em que são preservados os direitos do outro, os mesmos demandam mecanismos que visem a união e o compartilhamento de saberes preconizados em lei, inclusive por grupos que se constituíram a partir de uma separação e que têm nessa distância sua identidade, por exemplo.

Instrumento para esse arranjo a nível mais local, a Constituição, “estatuto jurídico do Estado na sua dupla face de comunidade e de poder” é, do mesmo modo, um fenômeno cultural “por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade donde provêm e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura” (CARVALHO, 2018, p. 38-41), a despeito do conflito de normas,

proveniente da disciplina das institucionalidades (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018, p. 30), do qual se origina e para o qual é transformada em intervenções, abarca irremediavelmente a cultura e também se faz cultura. Segundo Zugliani (2018, p. 145) a etapa da constitucionalização não é suficiente, visto que não se pode confundir o efetivo exercício do direito com o reconhecimento legal do direito ao acesso a ele.

Nesse intento de garantia de direitos, a lei e sua devida execução surgem como conquista social fruto de lutas ferrenhas (BOBBIO, 1992), terminando por tutelar ao Estado, e/ou aos agentes civis e privados delimitados em seu texto legal, o poder de governar a manifestação humana no mundo, em se tratando dos direitos culturais.

Os direitos culturais então servem de adereço legal àquilo existente *a priori* na organização social, muitas vezes escapando do entendimento de que “a dialética pessoa/comunidade é delicada e essencial [e que] a liberdade de se referir ou pertencer a uma comunidade cultural é muito sensível politicamente” (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 72-73).

Segundo Cunha Filho, Botelho e Severino (2018, pp. 27-30), passado um centenário desde a sua menção em textos oficiais, os direitos culturais ainda padecem da incompreensão e do desconhecimento, sendo “operacionalizáveis” nesse meio de relações “intersubjetivas” e “jurídicas” em três campos de atuação – a saber, os campos das artes, da memória coletiva e do fluxo de saberes, fazeres e viveres. Tais campos podem ser materializados ou violados e também juridicamente recompostos pela intervenção Estatal.

Da regulação estatal

Quando pensamos em Direitos Culturais precisamos compreender as dificuldades de implantação efetiva de tais direitos, uma vez que, dada a estrutura de determinadas manifestações culturais, especialmente, quando levamos em consideração a inviabilidade econômica de resultar em lucro, por exemplo, essas mesmas estariam ameaçadas de não terem seguimento e não mais marcarem a própria noção de identidade e memória de um povo ou comunidade, haja vista o fato de ter seu interesse comercial quase nulo.

Ao nos depararmos com tais situações e tendo em vista a noção de Direitos Humanos e de Meio Ambiente Cultural, precisamos nos deter nas considerações sobre a participação do Estado na implementação dos Direitos Culturais na perspectiva da valorização de todos os elementos culturais presentes numa nação.

Em sua assertiva, Coelho (2014, p. 8) denuncia que, na construção ideológica do Estado, a cultura assumiu papel de destaque à frente, inclusive, da economia e do poderio militar. De lá para cá, chegou-se ao ponto em que

a necessária convergência entre os direitos culturais dos cidadãos e os deveres do Estado consiste em um dos maiores desafios de qualquer sociedade. Em muitas situações, acessar um direito pode exigir um grande grau de envolvimento do Estado no papel de cumpridor dos deveres. Ou seja, aquele só será alcançado se os agentes públicos responsáveis por sua viabilização atuarem a contento, hipótese em que se consuma a tão almejada cidadania cultural (ZUGLIANI, 2018, p. 141).

O entendimento de tal cidadania é imprescindível para que não se perca o respeito pela dignidade humana e este só pode ser constituído a partir da convergência com o próprio conceito de Meio Ambiente Cultural, sendo os direitos culturais um mecanismo fundamental nesse processo, onde se tornaria “possível a qualquer ser humano estar ativo e operativo culturalmente e, ao mesmo tempo, utilizar os mecanismos da própria cultura para a efetividade desse direito fundamental” (QUADROS; NUNES; NOVAES, 2019).

Esse debate está presente há algum tempo no cenário internacional, Carvalho (2018) faz um apanhado de alguns textos da UNESCO onde é reafirmado o dever dos Estados nacionais, cabendo a estes as “ações positivas” para implantar políticas públicas na área dos direitos culturais, protegendo a identidade cultural dos povos, fomentando a cooperação entre povos e nações e a realização de ações para à preservação das manifestações culturais, bem como a garantia de acesso aos direitos culturais com vistas, segundo a mesma autora, “à busca da verdade e ao cabal desenvolvimento da pessoa humana” (CARVALHO, 2018, p. 45), pela via da constituição da sua identidade, completamos.

Identidade e estado: uma problematização

Noções de identidade cultural e a proteção da mesma, especialmente em se tratando do efetivo exercício dos direitos culturais pelas minorias são apontadas em textos legais, especialmente internacionais, também como responsabilidade do Estado, como levanta Carvalho (2018, p. 44).

Sendo assim, precisamos chamar a atenção para duas coisas que não são o foco desse nosso texto, mas que não podem também passar despercebidas. A primeira dela é a problemática relacionada sobre a discussão em relação à identidade. Como bem previne Coelho (2014, p. 11) e nós concordamos: “a identidade é lábil”, “cabe deixa-la solta” ou, e aqui discordamos, para ele, seria melhor “nem falar dela”. Para nós, apesar das dificuldades relacionadas à categoria identidade, podemos realizar no devido lugar as discussões necessárias para a amplitude da discussão, mas, ao mesmo tempo, não podemos perder de vista que isso não interdita a própria noção de identidade pessoal ou coletiva.

O segundo ponto que precisamos chamar a atenção está relacionado com a “problemática da identidade” e o Estado, na medida mesma em que, quando abordamos a questão estatal e o Meio Ambiente Cultural, não podemos perder de vista que “[...] frequentemente a suposta neutralidade do Estado esconde uma dominação cultural por parte de apenas uma parcela do grupo nacional. [...] reduzindo à expressão mais simples as vozes dissonantes e originais que certas comunidades culturais desejam manifestar” (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 95-96). Logo, não é possível perder de vista que, mesmo que seja necessária a participação do Estado para a efetivação dos Direitos Culturais, isso não se dá de uma maneira isenta de disputas de poder e aberturas para que todas as vozes possam ser verdadeiramente ouvidas.

É na aclamada democracia participativa, onde os Estados são primeiros e últimos responsáveis, mas precisam da sociedade civil e das organizações privadas para desempenhar seu papel

(MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014); esse empreendimento estaria resguardado pelo compromisso ético do exercício livre de direitos, desde que não sejam violados os do outro, mantendo assim a ordem, a segurança e a paz. Os mesmos autores esclarecem que “não se trata, aqui, de optar necessariamente por uma política orientada no sentido de mais Estado, mas no sentido de mais democracia participativa” (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 115). Tendo isso em vista, retomemos ao foco de nossa discussão neste tópico, isto é, a importância do Estado para a implementação dos Direitos Culturais e, conseqüentemente, para a efetivação do Meio Ambiente Cultural.

Gestão e cultura: entraves para o meio ambiente cultural

Apesar de sua inegável força, esses mecanismos estatais, no entanto, encontram como entraves inúmeros fatores ao longo do seu funcionamento. A falta de sistematização na gestão pública é um deles; vista como gasto ao invés de investimento, a perspectiva cultural sofre com a falta de prioridade destinada ao setor (Duarte, 2018, p. 71) e, do mesmo modo, “[...] a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos padecem sempre com a marginalização dos direitos culturais” (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 13). Sendo assim, os direitos culturais terminam por serem negados ao passo em que a agenda pública muitas vezes prioriza outras esferas com potencial de geração de retorno imediato à sociedade.

No Brasil, a partir da Constituição de 1988 “a Cultura passou a ser considerada como direito cultural, exigindo uma atuação positiva do

Estado” (DUARTE, 2018, p. 57), mas, infelizmente, muitas vezes, o que se observa na prática é que a destinação de recursos públicos pode acabar passando pela peneira da corrupção e da agenda de governos, com distintos perfis ideológicos os quais, a cada quatro anos, rearranjam prioridades e movimentam a saída e a entrada de funcionários comissionados, restando muitas vezes começar do zero políticas públicas que estariam a poucos passos de serem consolidadas.

Além disso, apesar do que já está preconizado e garantido na “constituição cidadã”, nos limites da intervenção Estatal paira ainda o recorrente risco de recaída na própria tradição, como observou Rubim e Barbalho (2007), elitista e autoritária das políticas culturais brasileiras, a qual não foi totalmente rompida, fazendo-se presente nas políticas culturais atuais, em detrimento de fatores políticos e econômicos, admitindo que os grupos oprimidos adentrem uma dimensão de “invisibilidade moral e social”, frente a uma “hipotética difusão” dos bens culturais, a qual, na maioria das vezes, serve apenas de estatística para governos oportunistas excluïrem e incluïrem perversamente em nome de um falso humanismo (QUADROS; NUNES; NOVAES, 2019).

Por meio de leis, decretos, normativas, tratados e declarações das quais o Estado nacional é autor ou signatário, ele termina, assim, por definir o Meio Ambiente Cultural, delimitando os direitos a ele correlacionados e assumindo boa parte do papel de assegurá-los e protegê-los. É o Estado que delega parcialmente essa responsabilidade à sociedade, definindo, portanto, o que é socialmente aceito, prevalecendo constantemente a opinião

da maioria sob sua influência direta. No entanto, é no tratamento do Meio Ambiente Cultural como alvo de políticas públicas que o “aprofundamento da democracia” pode se realizar (VILUTIS; RUBIM, 2018, p. 8).

Outro ponto importante a se colocar é que se, por um lado, as instituições tornam-se “confiáveis” quando sua disponibilidade, acessibilidade, adequação e aceitabilidade estão garantidas (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 82), por outro lado, cabe observar como surgem as instituições, nas quais as “tipificações das ações habituais” ocupam a originalidade e o caráter inédito das ações humanas, fazendo do “mundo institucional” uma “realidade objetiva” (BERGER; LUCKMANN, 2003). É, portanto, nesse contexto de modificação da realidade cultural que o conceito de liberdade entra como um imperativo legal e não mais com sua força indomável original. Quando se fala da “livre participação na vida cultural” como um direito (CARVALHO, 2018, p. 44) ou quando se diz que “filiações e referências culturais” podem ser livremente escolhidas e modificadas (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 66), é preciso que haja uma lei e uma intervenção correlata específica para garanti-los. Uma vez que a participação cultural não pode se dar por meio do condicionamento, impedindo que ela ocorra a partir da autonomia dos indivíduos e comunidades, por isso, novamente, não é possível contemporizar as dificuldades relacionadas à questão entre identidade e Estado, fatores econômicos e ideológicos e as lutas de poder nos próprios grupos:

[...] o fato de impor uma referência comunitária a uma pessoa ou a um grupo constitui uma violação dos direitos culturais. [...] a manipulação ou a instrumentalização das identidades e referências culturais das populações, que visam à conquista e à partilha clientelista do poder, instauram, por outro lado, lógicas de monopolização e de mistura que impedem ou retardam o desenvolvimento de uma cultura democrática (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 70).

É, portanto, no refinamento das políticas públicas estatais, por meio da democracia que se pode permitir a escuta de todos, traduzindo o meio ambiente cultural em direito pela prerrogativa da regulação estatal.

O meio ambiente cultural e políticas públicas

Consideramos que há uma necessidade de repensar as relações entre os direitos culturais dentro da perspectiva de um meio ambiente cultural. No entanto, não é possível perder de vista, como observa Carvalho (2018, p. 50) que no contexto brasileiro é mais fácil reconhecer e normatizar novos direitos do que dar a devida efetividade a eles. Mesmo assim, entendemos que a lei é também uma “condição de possibilidade”, um começar por determinar, delimitar e colocar em evidência (movimento) direitos os quais, se não resguardados, colocam em risco a própria organização social; o que é o caso específico do Meio Ambiente Cultural. Nesse tocante, Zugliani (2018, p. 142) aponta que a proteção do Meio Ambiente Cultural como dever do Estado, por mais que ocupe lugar nos direitos consagrados na ordem jurídica, ainda demanda efetividade no cumprimento das ações que o texto legal preconiza.

Essa efetividade, quando falamos em Meio Ambiente Cultural, só pode tomar forma por meio da criação de espaços onde todos possam opinar e participar da construção das políticas públicas nesse aspecto constitutivo da cultura que ainda carece de valorização, especialmente no contexto brasileiro, onde as constantes transformações nos âmbitos social, político e econômico poderiam permitir a construção de um país mais justo e democrático, ao inserir o debate sobre a cultura como um todo como uma de suas principais agendas (CARVALHO, 2018, p. 36). A cultura democrática e o Meio Ambiente Cultural convergem nesse ponto, onde a valorização da interatividade entre as “comunidades culturais” passa a ser o “meio de exercício e de desenvolvimento de todos os direitos humanos”² (MEYER-BISCH; BIDAULT, 2014, p. 73).

A gestão da cultura deve permear as ações Federais, Estaduais e, especialmente, Municipais visto que o Município “é a instância de contato mais imediatamente local com a população, [e] é nele que o prisma antropológico da cultura se concretiza [...]” (DUARTE, 2018, p. 69). Descentralização e capilarização dos espaços democráticos de participação seriam, portanto, um dos caminhos possíveis para se aprofundar a proteção dos Direitos Culturais, fazendo valer as prerrogativas da Constituição brasileira de 1988, onde a participação da

² Para Behring e Boschetti (2007, p. 199), essa inserção pode ter um papel transformador, especialmente, para aqueles que fazem parte das minorias, visto que a intervenção política parte da construção de alianças e articulação de forças justamente com esses grupos subjugados, sendo estes e apenas estes, capazes de autodeterminar o seu futuro.

sociedade civil ganhou uma nova perspectiva no país, cujo potencial ainda carece da devida exploração.

Por mais que não seja uma experiência nova (RAICHELIS, 2005), inclusive nos âmbitos da cultura e do meio ambiente separadamente, completamos, a prática da participação em conselhos, onde representantes locais da sociedade civil, do governo e de empresas privadas unem-se para discussão, tomada de decisão e fiscalização de direitos de toda ordem nos parece, um bom ponto de partida para começar a se repensar a questão dos Direitos Culturais e do Meio Ambiente Cultural.

Considerações finais

Não haver delimitação nos textos oficiais do que seriam os direitos culturais e o meio ambiente cultural não nos parece o problema; é, ainda, na falta de garantia e proteção que reside a violação dos mesmos. Interesses econômicos e políticos diversos em grande medida terminam por marginalizar as ações do Estado nesses âmbitos, quando os mesmos deveriam ser o principal responsável pela efetividade dessas intervenções, especialmente ao se tratar de grupos historicamente oprimidos.

No contexto brasileiro, a falta de sistematização das intervenções é revelada na efemeridade dos governos Federais, Estaduais e Municipais e, ainda, na centralização de agendas que deveriam ser públicas, pensadas e executadas em grande medida pelos membros da sociedade da qual são alvo.

O Meio Ambiente Cultural pode, deve e é inevitavelmente afetado, portanto, pelo funcionamento do Estado democrático de direito ao incorporar seus meios de garantia legais e inserir seus espaços democráticos de

participação no debate sobre cultura, sobre a proteção do Meio Ambiente Cultural e a garantia dos Direitos Culturais.

Referências

- ALEM, N. de M. O direito econômico como instrumento de efetivação dos direitos culturais. In: CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, p. 227-239, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.
- ARANHA, M. L. de A.; MARTINS, M. H. P. *Temas de Filosofia*. São Paulo: Editora Moderna, 2005
- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. *Política Social: Fundamentos e História*. São Paulo: Cortez, 2. ed., 2007.
- BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. A *Construção Social da Realidade*. Tratado de Sociologia do Conhecimento. Petrópolis: Vozes, 23. ed., 2003.
- BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CARVALHO, M. S. Cultura, Constituição e Direitos Culturais. In: CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, p. 35-55, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.
- COELHO, T. Apresentação. In: MEYER-BISCH, P.; BIDAULT, M. (Org.). *Afirmar os direitos culturais: comentário à Declaração de Friburgo*. Trad. Ana Goldberg. São Paulo: Iluminuras, 1. ed., p. 7-12, 2014. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/afirmar-os-direitos-culturais-comentario-a-declaracao-de-friburgo>>. Acesso em: nov. 2018.
- CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

DUARTE, A. S.. As faces da Cultura no âmbito da Constituição Federal de 1988. In: CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, p. 57-77, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

MEYER-BISCH, P.; BIDAULT, M. (Org.). *Afirmar os direitos culturais: comentário à Declaração de Friburgo*. Trad. Ana Goldberg. São Paulo: Iluminuras, 1. ed., 2014. Disponível em: <<http://www.itaucultural.org.br/afirmar-os-direitos-culturais-comentario-a-declaracao-de-friburgo>>. Acesso em: nov. 2018.

NIVÓN, E. As políticas culturais e os novos desafios. O patrimônio imaterial na estruturação das novas políticas culturais. In: Calabre, L. (Org.). *Políticas Culturais: teoria e praxis*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2011.

QUADROS, E. M.; NUNES, R. de C. S.; NOVAES, L. P.. Refletindo sobre o meio ambiente cultural. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, v.41, e44820, 2019. doi: 10.4024/actascihumansoc.v41i1.44820

RAICHELIS, R. *Esfera Pública e Conselhos de Assistência Social: Caminhos da construção democrática*. São Paulo: Cortez, 3. ed., 2005.

RUBIM, A.; BARBALHO, A. (Org.). *Políticas culturais no Brasil*. Salvador, BA: Edufba, 2007.

SOUZA, L. F. de A.; QUADROS, E. M.. Discussões Sobre os Direitos Culturais no Plano Internacional. In: XIV ENECULT – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura, 2018, Salvador. *Anais*. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult/anais/edicao-2018-xiv-enecult/>>. Acesso em: nov. 2018.

VILUTIS, L.; RUBIM, A. A. C. Apresentação - Cultura e pensamento para o Brasil atual. In: CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, p. 7-21, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

ZUGLIANI, L. F. Direitos e modelos institucionais na lógica do acesso à Cultura. In: CUNHA FILHO, F. H.; BOTELHO, I.; SEVERINO, J. R. (ORG.). *Direitos Culturais*. Salvador: EDUFBA, p. 141-162, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf>. Acesso em: nov. 2018.

Recebido em 2019-09-17

Publicado em 2020-07-21